

## **MULTIPARENTALIDADE E SUA MUDANÇA NA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA**

**Larissa Ribeiro Mazaia**

Graduanda em Direito,  
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

**Bruna Isabelle Martins Giroldi**

Graduanda em Direito,  
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

**Marla Meneses Mangiolardo**

Mestranda em Direito – UNIMAR;  
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

### **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo apresentar características presentes nas relações de multiparentalidade, dando ênfase na imprescindibilidade de consanguidade das relações entre pais e filhos socioafetivos.

**Palavra-chave:** multiparentalidade; constituição federal; socioafetividade; consanguidade; família; pais biológicos.

### **1 INTRODUÇÃO**

No artigo presente, o trabalho exposto visa tratar o reconhecimento da multiparentalidade, assunto cada vez mais discutido na sociedade brasileira, onde não se tem o procedimento estabelecido em uma legislação própria.

O direito de família é amplo e tenta seguir os avanços da sociedade, que está passando por mudanças e sendo discutido a todo momento.

A família não é mais limitada (onde era composto por seus pais biológicos e seus 04 respectivos avós), muitas são as alternativas de parentesco descritos no código civil.

Surgindo assim a relação socioafetivo, não tendo mais a necessidade de estabelecer a relação de pai e filho” pela consanguidade. Assim decretando a multiparentalidade. Na constituição vigente de 1988 que rege o direito de família, reconhece-se a afetividade como valor jurídico enquadrando-se no novo estado paterno-filial, o preceito de pais biológicos não é mais o único elo da filiação abrindo um leque para as relações socioafetivas.

Após estudado se o filho terá condições regulares para se viver no lar, desta forma o magistrado atribui-se pela multiparentalidade que carregará consigo importância no âmbito patrimonial, na contribuição de alimentos, o registro civil e o direito de convivência que não influenciará para ser usado como fundamento para não reconhecer por conta de omissão legislativa abordada no tema.

## **2 OBJETIVOS**

O presente artigo tem como objetivo apresentar características presentes nas relações de multiparentalidade, dando ênfase na imprescindibilidade de consanguidade das relações entre pais e filhos socioafetivos.

## **3 MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo e jurisprudencial.

## **4 HISTÓRICO DA FAMÍLIA**

A expressão “família” foi desenvolvida pelos romanos do latim *famulus*, do qual o conceito atribui-se a escravo doméstico, sendo a família “o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem”. A manifestação designar-se a nomear um grupo social em transição nas tribos latinas, escravos e operantes na agricultura.

O superintendente detinha o domínio de vida e morte sobre a mulher, os filhos e os escravos.

Em conformidade com Eduardo de Oliveira Leite evidencia que “uma coisa é certa, na noção romana de família, que serviu de paradigma ao mundo ocidental, a família representava um conjunto enorme de pessoas que se encontrava subordinada ao pater famílias”.

Contudo, não obstante uma data exata, fixa entre os pesquisadores a respectivamente da época correta e exata em que apareceu o termo de família. O que se entende é que seu desenvolvimento não sucedeu de maneira regular entre os povos. Segundo Engels, inicialmente as famílias eram consanguíneas, resultantes da relação matrimonial entre integrantes de um mesmo grupo. Na

sucessão sobre chegou as famílias punaluanas, em que os casamentos eram executados entre os grupos, com proibição das relações sexuais entre irmãos e irmãs. Este padrão de família foi acontecendo gradativamente substituído pela família sindiásmica em que os relacionamentos passaram a ter maior estabilidade, deste modo, ainda permitido o casamento grupal. Nesse período, a família não tinha por preceito as relações entre indivíduos, e acontecia no ato sexual entre pessoas com certo grau de parentesco.

Enfatiza Venosa: “Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, pois a criança ficava sempre junto à mãe”. Portanto, em diversas famílias sindiásmicas passa a ter a percepção de monogamia, em que homem e mulher, por interferenciado casamento, dimanavam a sucessão de herdeiros.

Esse padrão de família natural, instituído no casamento vulnerável de um entendimento afetoso e nas relações jurídicas dele decorrente, sob uma forma benevolente em que muitas pessoas estavam sujeitas à autoridade do mesmo chefe, manteve-se por muitos séculos e ainda encontra situações equivalentes nos dias atuais. O princípio da família se dava por meio do sagrado casamento, com influência religiosa, e cuja finalidade era a procriação. Com a introdução da Revolução Industrial, a família passa a responsabilizar-se o papel de unidade de produção, sendo que todos os integrantes buscavam obter renda a fim de formar patrimônio a ser transmitido hereditariamente. Conforme destaca Venosa, após esse período, um novo modelo de família se origina, como instituição na qual se busca o desenvolvimento de valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus integrantes. Implanta-se a noção de afeição, que até então era vigorosamente ignorada. Outras causas foram essenciais para a subsistência da família contemporânea.

## **5 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

A família brasileira também não ficou protegida às mutações e características que se davam aparentemente. A construção familiar brasileira pós-Descobrimento e colonização obteve grande influência da cultura portuguesa do século. Deste modo, o padrão adotado foi o da família monogâmica, patriarcal, hierárquica e patrimonialista, transmitido dos romanos. Com escape basicamente

procriatória, com sustentáculo na moral e na religião, que era a principal característica do povo do século.

Consequentemente, no decurso da época colonial e Imperialista brasileiro, prevaleceu o direito de família religioso patriarcal, onde se evidencia a assiduidade do direito canônico e dos preceitos decorrentes da Igreja Católica Apostólica Romana dominante em Portugal. As famílias obedeciam o padrão tradicional construído pela união matrimonial com a finalidade de se reproduzir e centralizar na conformação masculina. Assim, se adaptavam pela primordialidade de proteção do patrimônio, nos quais seria transferido pelos descendentes, preservando a subsistência de seus componentes e a manutenção do destaque social de seus constituintes. Com base da segunda metade do século XIX, sob preponderância da industrialização, o patriarcalismo começou a exaurir. Afim de não encontra-se um progresso indicativo industrial no Brasil, a época beneficiou a urbanização e a mudança no desempenho econômico-sociais das pessoas, sucedendo muitas modificações culturais.

As constituições de 1824 e 1891 são claramente liberais e individualistas, não oferecendo tal suporte e auxílio que as relações familiares necessitavam. Na Constituição de 1891 há um exclusivo aparato (art. 72, § 4º) com a seguinte expressão: "A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita". Entende-se que exclusivamente o casamento civil, em razão dos republicanos ambicionavam a concretizar a política de secularização da vida privada, preservada sob o domínio da igreja oficial e do direito canônico no tempo da colônia e o Império.

De acordo com base na parte do artigo da antiga Constituição Federal falado anteriormente, a etapa republicana tentou infringir não só como a conformação de governo anterior, bem como a interferência religiosa sobre a composição familiar, deste modo toda a documentação significativa aos registros civis brasileiros encontra-se sob conservação da Igreja Católica. Apenas em 1916 foi expedido o primeiro Código Civil no país, o qual permaneceu muitos resíduos cristãos e romanos, especificamente sociedade individualista, patrimonialista, rigorosamente machista, desigual, o casamento como específico aspecto fundador da família legítima, a inviabilidade do meio matrimonial, a diferença entre os sexos com relevância masculina, e a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos. Exponha-

se, inclusive, que o termo de família se igualava com o de casamento, pois tinha uma incontestável relevância contratual.

Reflete-se que o supracitado Código foi preparado sob influência de uma agrária, colonialista e aproveitadora do trabalho submisso. Para tal que se pode substanciar a encriptação em três fundamentos: contrato, propriedade e família. Ao cônjuge incube-se ordenar a sociedade conjugal, sobrando à mulher papel extremamente submisso, sob pena de perder a capacidade absoluta ao casar, tendo que ser diretamente subordinado às regras do esposo para a atuação na vida civil. No que relaciona-se aos filhos ocorridos fora do casamento, era provável constatar forte distinção. Citando um caso análogo, a identificação de paternidade do filho espúrio pelo pai biológico que constituía matrimônio ilícito. Assim nesse lapso, o padrão de família considerado pelo legislador não produziu um cuidado existente da realidade, já que a variedade de modelos familiares sempre persistiu, apenas não conseguia o amparo do Estado.

## **6 CONCEITO DE FAMÍLIA**

No decorrer do progresso da humanidade, aconteceu diversas mudanças expressiva em sentido religiosos, culturais, sexuais, normativos e profissionais, que produzem reações no entendimento de família, que é estabelecida em compreensão com conceitos perspicaz no tempo aos poucos. Tendo muitas mudanças, na categoria jurídica, o tema que mais sofreu modificação ao longo período transcorreu o conceito da prolongação da família, que apesar impõe invariáveis reconsiderações e elucidação pelos operadores do Direito.

Na disposição jurídica pátrio, a família desenvolveu norma favorecida constitucionalmente e normalizada em livro respectivo pelo Código Civil de 2002. Não obstante, não há descrição legal manifestada reconhecida pela legislação nacional, de modo que persistiu à instituir a tarefa de ponderar-se.

## **7 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA UM DIREITO DA(S) FAMÍLIA(S)**

A multiparentalidade pode ser instituída através das mais diversas situações comuns. Portanto, é na família reestabelecida que a sincronia divergente, jeitos de parentalidade destacando-se de meio mais natural.

Entende-se que a família reestabelecida não é de conformidade com a formação tradicional de séculos posteriores, constituída por pai, mãe e filhos de um só matrimônio.

A família tradicionalmente sempre foi entendida como uma uniformidade produtiva, relativa aos princípios do matrimônio, copula e concepção, despertando e repercutindo exatamente nas legislações introdutórias, que as analisavam em conformidade com os valores preponderantes ao século e cultura.

Sucedeu simultaneamente com o ímpeto das mulheres, a divulgação dos procedimentos contraceptivos e com a vinda dos novos procedimentos reprodutivos analisadores. Com esta alteração, a família deixou de ser convicta e passou a ser vista em outras circunstâncias, não mais como uma mera associação, mas como um utensílio para se alcançar à satisfação, tendo tal modificação ter relação no domínio jurídico.

Outrora, a proteção volteava exclusivamente em volta das instituições familiares conjugal, o conteúdo constitucional de 1988 deu a mesma assistência a outros tipos de desenvolvimento, como na hipótese da união estável no parágrafo 3º do artigo 226 e o da família monoparental prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo.

O desenvolvimento constitucional não é limitado para os acontecimentos expostos, inclusive porque são recorrentes a imprescindibilidade e as melhorias sociais que se responsabilizam-se da concretização dos tipos. Em virtude disto constituído as estruturas familiares são dignos igualmente, amparo legal.

Refletir em um método de familiar reservado iria contra ao contexto social e as evoluções da contemporaneidade, desta forma, estão aprovadas no Direito das Famílias quaisquer institutos compostos por pessoas humanas e alicerçadas no afeto, na ética e na solidariedade mutua, prevista ou não pela instrução do art. 226 da Constituição Federal.

## **8 DE PARENTESCO**

Como já visto anteriormente, mesmo que afiliação seja a vínculo de parentesco com mais distinção e mais entendida, esses preceitos não se mesclam e é essencial que se comprovem tais distinções.

Parentesco, na interpretação jurídica do conteúdo, na teoria de (Paulo Lôbo, 2011), uma relação estabelecida pela lei, nos limites definidos por esta, ou

por decisão judicial que unem uma pessoa aos demais que participam daquela entidade familiar, identificando-as como pertencentes àquele grupo social que possuem direitos e deveres recíprocos e para com o resto da sociedade.

Por conseguinte, é permitido declarar que o parentesco, ausentando-se superficialmente dos termos legais, é uma ligação instituída na vontade, no afeiçoamento entre os componentes, onde subsiste um autêntico envolvimento alusivo grupo familiar.

(Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, 2015) concluem que não se pode estar reduzido ao vínculo genético, sendo preciso reconhecer a presença de outras formas de parentesco como o decorrente da adoção e da socioafetividade, consagrando o princípio da igualdade.

No Brasil, o elo de parentesco é estabelecido por linhas e a contagem será feita por graus. No que refere-se à divisão em linhas, temos o parentesco em linha reta, que é tido por aqueles que tiveram uma relação de descendência ou ascendência, decorrente ou não do vínculo biológico, conforme o artigo 1.591 do Código Civil de 2002. Existem também as linhas colaterais ou transversais, que são estabelecidas através de um ponto comum, de um só tronco, como definido também no Código Civil no artigo 1.592. Dentro dessa classificação caberá o parentesco decorrente da socioafetividade, independentemente de um laço genético (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

O grau é entendido como a distância entre as gerações que confere maior ou menor aproximação entre as pessoas conectadas pelo parentesco. A classificação de parentesco quanto a graus é definida pelo artigo 1.594 do Código Civil e, no entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011), este delimita um critério fundamental para a fixação dos graus que é o critério do número de gerações, se aplicando tanto para o parentesco em linha reta como no colateral, sendo que neste último é necessário encontrar o ascendente comum e descer ao parente que se busca.

Entretanto, necessária se faz a observação de que parentesco não se confunde com família, ainda que seja fixa nela as suas referências, pois delimita a aquisição, o exercício e o impedimento dos mais variados direitos, mesmo dentro do direito público (LÔBO, 2011, p. 205).

## **9 A ADOÇÃO E OS DESDOBRAMENTOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO AOS PAIS BIOLÓGICOS**

Em virtude do desimpedimento da influência familiar de ambos os genitores, a criança é reiterada de sua família natural e investiga-se a alternativa dela ser amparada antes de sua família desenvolvida, assim assimilada como a “formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, como avós ou tios, ou em família adjunta, por meio de guarda, tutela ou adoção. O aponderamento corporativo é forma imprescindível e temporária, em virtude do direito da criança e do adolescente em harmonia familiar. Sucede-se que o repúdio do poder familiar pode ocasionar a colocação da criança ou adolescente em família adjunta por meio de adoção.

## **10 CONCEITO DE FILIAÇÃO**

A relação de parentesco é, a filiação, e dela vão se elaborar todas as normas a respeito de parentesco consanguíneo. É uma das formas de constituir os meios familiares e da verificação da personalidade humana.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 245-248), na acepção jurídica, a filiação é um fato jurídico que tem como sujeitos os pais e filhos, compreendendo todas as suas relações, sejam elas constitutivas, modificativas ou extintivas, das quais se desenvolvem diversos efeitos.

Na concepção de Diogo Leite de Campos (2010, p. 316) quando se trata de filiação, está-se adentrando a zona da liberdade, dos direitos da personalidade, onde todo ser humano tem direito a procriar ou assumir um filho, tratando-se de uma faculdade de cada indivíduo de se realizar como humano e prosseguir a sua felicidade, a felicidade do seu meio familiar. Por vezes a filiação não vai decorrer da consanguinidade, restando igualmente possível advir de uma relação de convivência, de afeto, possuindo uma importância igual ou, em alguns casos, superior àquela genética.

Eduardo A. Zannoni, doutrinador argentino especializado na área, citado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015) traz a definição de filiação como o conjunto de relações, determinadas pela paternidade e maternidade, vinculando os pais e filhos.



Para Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2013), seguindo a linha de raciocínio já exposta neste trabalho, sob a luz da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, este proíbe qualquer discriminação entre filhos, abrangendo quaisquer das possibilidades de filiação possíveis. Porém, ainda há uma diferenciação no que tange àqueles filhos nascidos na constância do matrimônio e aqueles que não estão nessa condição quanto à presunção de paternidade. Os artigos 1.597 e 1.598 são a prova disso. Sendo assim, apesar da filiação, qualquer que seja não alterar os direitos da prole, àquele concebido sob a proteção do casamento será conferida a presunção de paternidade do marido da genitora.

## **11 A FILIAÇÃO BIOLÓGICA**

A subordinação biológica é definida pelo laço sanguíneo, ou melhor, é estabelecida pela conexão genética entre os sujeitos da relação, assim sendo, pais e filhos. O método determinado para a criação do início da genética de um sujeito é o exame de DNA, uma grande evolução para a ciência e responsável por assegurar a genuinidade dessa situação. O princípio ascendido por esse exame é tão apropriada a fim do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na súmula de número 301, mencionar que o pai que se nega a fazer ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Diz Fabio Ulhoa Coelho (2011) que a filiação biológica pode ser natural ou não. Na filiação biológica natural o filho é concebido numa relação sexual entre os pais, e na filiação biológica não natural é concebido em decorrência do emprego de técnica de fertilização assistida.

## **12 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O SEU RECONHECIMENTO**

O entendimento de socioafetividade tem concepção depois do surgimento do Código Civil, em seu artigo 1.593, ao dar ênfase “outra origem”, introduz abrangente interpretação a respeito desse conceito. Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 215) exalta também a importância do artigo 1.597 do mesmo Código, a partir do momento em que foi admitida a presunção de paternidade de filho advindo de reprodução

artificial heteróloga, desprezando-se o vínculo biológico e, conseqüentemente, privilegiando-se o vínculo afetivo em decorrência da autorização do pai, garantindo a ele todas as responsabilidades inerentes.

A filiação socioafetiva é aquela que não decorre da ligação biológica, advém da ligação afetiva, do desejo de satisfação, respeito e do amor construído ao longo do tempo, com sustentáculo no afeto, não dependendo da consanguinidade.

### **13 FILIAÇÃO BIOLÓGICA × FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Das pesquisas concebidas em relação aos conceitos de filiação biológica e filiação socioafetiva, quando se passa a abordar da sua execução na solução de conflitos, aparece o questionamento de uma provável sobreposição, da subsistência ou não de uma ordenação entre estes.

Por isso o aspecto qualificativo dado à socioafetividade e os princípios vigentes do direito de família, é capaz de se ter ideias diferentes.

O que se obsta com esse instituto é que uma admitida filiação conseqüente de uma ligação socioafetiva, ligação essa que foi demandada sobre os supracitados princípios, não podendo ser transgredida pela ausência de consanguinidade ou de documento, não impossibilitando que o filho possa vir a recorrer-se o conhecimento de sua formação biológica de modo coexistente, sem a primazia ou extermínio de tantas das formas já tratadas.

No estabelecimento da Constituição Federal de 1988, ocasionalmente a ligação biológica era pleno a respeito do afetivo, não se tem equidade entre filhos e a família era composta somente com o casamento.

Com a CF de 1988, teve a introdução de novos princípios que se apropriam aos anseios da sociedade, que se utilizam na felicidade recíproca, tendo a aproximação da filiação e a amplificação das formas de elo paterno filial inautêntico na socioafetividade. Nos supracitados conceitos, não se pode infringir pela ausência de consanguinidade ou de documento, desta forma, não impossibilitando que o filho venha ter o reconhecimento da sua família biológica de forma concomitante, sem a vantagem ou extinção de algumas das formas tratadas.

Além disso, diversos autores compreendem que existe a vantagem da filiação socioafetiva com relação filiação biológica, como menciona Ivani Glaci Drachenber (2014) por entender que a paternidade biológica é mera informação

genética, devendo prevalecer a socioafetiva em respeito a preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

#### **14 PAI OU MÃE FALECIDOS**

A outra possibilidade de coexistência entre parentalidades praticada por meio de duas pessoas acarreta-se da multiparentalidade em consideração à reminiscência do pai/mãe falecido/a.

Em um caso análogo, podemos referir-se que o autor tenha perdido sua mãe três dias depois em que teve vida, em virtude de AVC. Algum tempo depois, quando tinha dois anos de idade, seu pai se envolveu coma coautora, com quem concluiu matrimônio. Desde então passou a ser criado por ela como descendente, e ambos têm uma boa relação. Por estes fatos citados acima, a autora está insatisfeita somente com a adoção do enteado, desde então implicaria a perda da filiação com a mãe falecida. Em respeito à memória da vítima, e pelo afeto mantido com a família dela, com quem sempre manteve contato, a autora optou pela ação declaratória de que ambas seriam mães da criança. Inegável o vínculo socioafetivo, passível de tutela conforme o art. 1.593 do CC foi reconhecida a maternidade da madrasta da criança, sem prejuízo da maternidade biológica ser mantida no assento. Reconhecedora da família recomposta, sem o desrespeito aos direitos dos avós, relevantes personagens das famílias tomadas de acordo com os princípios constitucionais. Reconstroem-se, assim, o significado técnico-jurídico de família (em parte socioafetiva e em parte biológica) e se cumpre relevantes funções de maior proteção ao ser em desenvolvimento.

#### **15 DIREITO DE NOMEAR TUTOR**

Os filhos menores de idade são colocados em tutela quando os pais falecem, são declarados ausentes ou, ainda, perdem o poder familiar. Desse modo, a tutela visa proteger o menor de idade que não está, por alguma das razões mencionadas anteriormente, suscetível ao poder familiar. Nesse contexto, não é possível a coexistência do poder familiar e o instituto da tutela, pois se apenas um dos pais falece, o poder familiar passa a ser exercido unilateralmente pelo genitor sobrevivente, salvo se o sobrevivente estiver incapacitado para o exercício do poder

familiar. Os pais não conseguem garantir que estarão sempre presentes na criação dos filhos, mas a legislação civil concede a eles a vantagem de escolher quem irá substituí-los no cuidado dos interesses pessoais do seu filho nos casos de falecimento dos mesmos. A escolha do tutor é facultativa e apenas decisão dos pais e pode ocorrer através de testamento ou documento autêntico, ou seja, escrito público ou particular cuja autoria possa ser legitimada. No entanto, a homologação da tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade só acontecerá após a comprovação de que a medida é a mais benéfica ao tutelando e que não há possibilidades de outra pessoa em melhores condições de assumir o encargo (artigo 37, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente).

## **16 EFEITOS DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Reconhecida a circunstância de alguma das causas capazes de privar o poder familiar, será instaurado pelo Ministério Público ou por quem possua legítimo interesse o procedimento para a perda do poder familiar, conforme previsto no artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A petição inicial deverá apresentar o fato e o pedido, qualificar as partes e estar instruída com as provas, inclusive com o rol de testemunhas (artigo 156 do Estatuto da Criança e do Adolescente), visando a celeridade do procedimento, que deve ter absoluta prioridade e ser concluído em no máximo cento e vinte dias, conforme o disposto no artigo 163, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autoridade competente para apreciar o pedido é o Juízo da Infância e da Juventude, nos casos em que houver ameaça ou violação aos direitos das crianças e dos adolescentes (artigo 148, parágrafo único, b, do Estatuto da Criança e do Adolescente), ou o Juízo da Família, na hipótese de destituição sem aparente situação de risco, como, por exemplo, quando o genitor faltoso está afastado e sem direito de visitas ao filho. A realização de estudo social por equipe profissional será de indispensável importância nas ações de destituição do poder familiar, pois possibilita que a decisão judicial seja baseada em estudo técnico, realizado com a oitiva dos pais e da criança, que como sujeito de direito, deve ter sua opinião considerada, respeitado sempre seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão. Se após o cumprimento do procedimento previsto nos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com todas as garantias

procedimentais previstas na Constituição Federal, sobretudo a do contraditório e da ampla defesa, for constatado que a destituição é de fato necessária e predominante para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, a perda do poder familiar será decretada por decisão judicial (artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A sentença de destituição do poder familiar tem caráter declaratório, constitutivo e condenatório. Isso porque julga a existência da hipótese legal de perda do poder familiar, constitui uma nova situação de vivência para a criança ou adolescente, conforme determinação judicial de acolhimento institucional ou, em família substituta, condenando ainda os pais à perda do direito de ter seus filhos sob seu poder. Além disto, a sentença que decreta a perda do poder familiar não está vinculada ao pedido, podendo o magistrado pronunciar-se de modo diverso dos limites estabelecidos pelo autor na inicial, aplicando ao caso a medida que lhe pareça mais apropriada para o atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente, sem que isso atraia o reconhecimento de sentença *ultra* ou *citra petita*. Em relação ao registro de nascimento da criança ou adolescente que teve os pais destituídos do poder familiar, dispõem os artigos 163, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 102, §6º, da Lei de Registros Públicos: Art. 163 - Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. 161 Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados: [...] 6º) a perda e a suspensão do pátrio poder.

Disposto no artigo constata-se que a sentença que decreta a destituição do poder familiar é averbada ao registro de nascimento da criança ou do adolescente. Segundo Balbino Filho “Averbar é fazer constar na folha de um registro todas as ocorrências que, por qualquer modo, o alterem”. A averbação da destituição do poder familiar no registro de nascimento tem por finalidade impedir que o genitor destituído tente utilizar dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar retirados pela sentença. Impossibilita assim, o genitor destituído de contestar as vantagens dele retiradas a terceiros, que não possuem acesso à ação de destituição do poder familiar, em razão de ser resguardada pelo segredo de justiça. Estando explícito que a sentença que priva o poder familiar não possui a capacidade de cancelar o registro de nascimento da criança ou do adolescente, mas apenas averbá-lo. Cancelar o

registro de nascimento é transformá-lo em algo sem efeito jurídico. A única sentença que poderá definir o cancelamento do registro original, assim como a elaboração de um novo registro, estabelecendo novos vínculos de parentesco, é a de adoção, por disposição expressa do artigo 47, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 41 e 49, propõe que a adoção rompe os vínculos de parentesco com os pais biológicos, salvo para impedimentos matrimoniais, bem como que a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. Sendo assim, em razão da destituição do poder familiar, não se pode dizer em cessar os vínculos de parentesco, tampouco das obrigações e deveres dele resultantes, visto que o registro de nascimento da criança e do adolescente é conservado, deixando claro que os genitores destituídos não são mais detentores do poder familiar, porém ainda sim seriam considerados pais para todos os demais efeitos.

## **17 MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS JURÍDICOS**

Desde o momento em que a nova compreensão de Direito de Família se desassocia do propósito de proteção ao patrimônio e retorna-se à proteção das pessoas, funda-se o reconhecimento dos vínculos interpessoais que são presentes na sociedade. Seguindo esse pensamento, o direito de família deve recorrer-se a formação de outros meios para a constatação dessas relações na esfera jurídica e juntamente a execução dos direitos daqueles que estão envolvidos, quando estes, se tratando do uso da omissão do direito são prejudicados.

É de total entendimento que no momento, a família representa diversas formas, e a ideia de que a família biológica é fundamentada somente com o casamento está remota. Por exemplo, a reconhecimento da família monoparental, imposta na união estável, do casamento e adoção por casal homoafetivos, a reprovação de distinção da filiação e da paternidade socioafetiva comprova o progresso do Direito de Família brasileiro no reconhecimento e efetivação dos direitos das pessoas e das famílias.

Essa análise em que as famílias cujas não trilham o padrão tradicional alcançam o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a distinção do princípio da dignidade humana com fundamento da ordem jurídica, elegeu-se a pessoa, o que atravessou o limite do patrimônio. Novamente, destaca-se que o direito de família e

as próprias famílias afastaram-se do patrimônio que estavam firmados e possuíam a intenção de estimular o Estado e preservar os valores entre a família, fundando-se então, na personalização das relações e em uma proximidade abundante entre as pessoas.

Neste contexto, a multiparentalidade tem o sentido de legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta demonstra afeto, criação e cuidados de seu enteado(a) como se fosse realmente filho de sangue, enquanto o enteado(a) o ama e o(a) considera como pai/mãe, não tendo a precisão ou necessidade de desconsiderar seu pai ou mãe biológicos. Pode ter o mesmo carinho, independente da real relação entre eles. A proposta é a inserção no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos. Dessa forma, a multiparentalidade se diferencia do ato de adoção unilateral, onde o cônjuge ou companheiro do pai ou mãe do enteado adota este, resultando no íntegro rompimento das conexões jurídicas com o outro genitor, salvo os impedidos de casamento. Nesta categoria de adoção unilateral, não existe alteração da paternidade/maternidade do cônjuge ou companheiro do adotante, assim como da atividade do poder familiar e nos vínculos jurídicos.

A multiparentalidade é uma maneira na esfera jurídica de declarar a presença do direito a convivência familiar que a criança e o adolescente alcançam por meio da paternidade biológica juntamente com a paternidade socioafetiva.

“EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2012).

## **18 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A filiação se demonstra como parte do Direito de Família devido às grandes evoluções na história. É possível ter essa ideia visto que, anteriormente na Constituição Federal de 1988, havia distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, já com a nova Carta Magna, essa distinção foi abolida. Sendo assim, a Constituição



Federal de 1988 foi a principal responsável por tantas conquistas na esfera familiar, refletindo esse avanço em todo o país, inclusive nos dias atuais.

A regulamentação de família se apresenta como um dos mais antigos institutos sociais da história, sofrendo modificações de acordo com as necessidades de comportamento humano. Esta nova família tem como fundamento diversos princípios constitucionais, em prioridade, o princípio da dignidade da pessoa humana, proibindo-se qualquer tipo de discriminação com relação aos filhos havidos fora do casamento.

Este trabalho tem como intuito apresentar uma nova visão em relação ao fato de que a paternidade não deve ficar restrita apenas sobre o vínculo biológico, visto que o afeto, amor e carinho não resultam apenas de uma maneira biológica. Já que é notório o fato de somente a paternidade ou maternidade biológica não pode de maneira alguma substituir a convivência e o afeto. Tendo então como principal e mais importante vínculo o afetivo e não apenas o genético, criando-se uma diferenciação entre o conceito de pai e o conceito de genitor.

Por fim, é necessário destacar que o foco da dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos, em especial da criança e do adolescente, não exclui o direito do filho adulto de também requerer tal direito, tendo proteção prevista pelo artigo 227 da Constituição Federal e enfatizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069 de 1990). Desta forma, a multiparentalidade mostra-se como a melhor opção para resolver os conflitos em que mesmo não estando regulamentado ou registrado, já se verifica que uma pessoa possui dois diferentes pais ou mães. É a melhor maneira de atender os interesses da criança e adolescente, visando uma melhoria no convívio familiar e crescimento em um ambiente saudável e afetivo, podendo ser evitadas as disputas judiciais, e preservando a dignidade de todos os envolvidos. Já existem em nosso ordenamento algumas decisões judiciais contemplando a multiparentalidade e determinando a averbação de dois pais e/ou duas mães na certidão de nascimento do filho. Conclui-se então que o ordenamento jurídico precisa se adequar a esta realidade visto que esse assunto está presente na vida de diversas famílias.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. (Orgs.). Família: redes, laços e políticas públicas. 3º Ed. São Paulo: Cortez, 2007.



CATALAN, M. Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando, no ontem, pegadas que levarão ao amanhã. Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Medellín, vol. 42, n. 117, jul. 2012 – dez. 2012

COMEL, D. D. Do poder familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

ENGELS, F. A origem da família, da propriedade privada e do estado. 10 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2015.

GRISARD FILHO, W. Famílias reconstituídas. Novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LÔBO, P. L. N. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, E. de. Direito Civil Aplicado, volume 5: Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, C. M. da S. Direito civil: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VARGAS, H. L. A parentalidade nas famílias neoconfiguradas. In: Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Niterói, 2012.

VENOSA, S. de S. Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. V. 6. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA JÚNIOR, E. G.; MELOTTO, A. O. Os pais destituídos do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos. Revista da escola superior da magistratura do estado de santa catarina - esmesc, Santa Catarina, v. 18, n. 24, 2011. Disponível na internet: < <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/22/28>>. Acesso em nove de setembro de 2017.